

A DUPLA PATERNIDADE NO REGISTRO CIVIL FRENTE AO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Poliana de Oliveira Coutinho¹
Aryjane Millena Coelho Costa²
Everton Machado Pereira³
Halleyde Souza Ramalho⁴
Marcelo José Coelho Almeida⁵

Resumo: o presente artigo busca analisar a aplicação do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente no instituto da dupla paternidade no registro civil. Sabe-se que o conceito de família sofre alterações de acordo as mudanças sociais, o que introduz no ordenamento jurídico a necessidade de expansão com que deve se comprometer o direito no que tange a aplicação desse instituto ao caso concreto, visando o bem estar da criança. Coleciona-se, por meio de pesquisa qualitativa, estudos de entendimentos jurisprudenciais e doutrinários que ressaltam a primazia do interesse da criança na aplicação da paternidade biológica e socioafetiva quando reconhecidas concomitantemente no registro civil.

Palavras-chave: Paternidade Biológica. Paternidade Socioafetiva. Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente.

Abstract: this article aims to analyze the usage of the principle of the best interest for the child and the adolescent in the rule of dual paternity in the civil registration.

It is known that the family's concept suffers modifications according to social changes, which introduces in the legal system the need for expansion of that concept, aiming at the child's welfare. The study was made by quantitative research and through the review of doctrinaire and jurisprudential understanding, which emphasize the primacy of the child's interest in the application of biological and socio-affective paternity when both are recognized in civil registration.

Keywords: Biological paternity. Socio-affective paternity. The principle of the best interest for child and adolescent.

INTRODUÇÃO

Este artigo visa analisar a evolução jurisprudencial e doutrinária no âmbito da dupla paternidade no registro civil, estabelecendo uma visão ampla dos efeitos desse instituto frente ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

O tema proposto será dividido em três tópicos, sendo o primeiro a respeito da evolução histórica da filiação no ordenamento jurídico, subdividido em dois

¹Acadêmica do Curso de Direito na Faculdade de Balsas-UNIBALSAS. E-mail: polianaoliveiracoutinho@gmail.com;

² Professora orientadora do Curso de Direito da Faculdade de Balsas-UNIBALSAS;

³ Professor orientador do Curso de Direito da Faculdade de Balsas-UNIBALSAS;

⁴ Professora orientadora do Curso de Direito da Faculdade de Balsas-UNIBALSAS;

⁵ Professor orientador do Curso de Direito da Faculdade de Balsas-UNIBALSAS.

subtópicos, quais sejam: a evolução legislativa do conceito de família, e a paternidade biológica, registral e a socioafetiva. Traz as mudanças oriundas da Constituição Federal de 1988, que fortaleceram, no âmbito do direito de família, as questões relacionadas a pais e filhos e a forma como se dá esse vínculo de parentesco. Neste ensejo, essas alterações propostas pela sociedade no que tange ao próprio conceito de família, deram ao direito civil, em conformidade com sua finalidade, a abrangência das normas que regem as relações paterno-filiais.

O segundo tópico, por sua vez, tratará do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente nas relações parentais, desde a sua origem, oriunda do princípio da dignidade humana. Neste tópico enaltece a importância de tal princípio constitucional nas decisões sobre dupla paternidade, onde envolve questões de garantia de bem estar aos filhos, pessoas em condição de desenvolvimento.

O terceiro e último tópico estará voltado ao posicionamento doutrinário e jurisprudencial pátrio em relação à dupla paternidade no registro civil. Expondo que a jurisprudência e doutrina questionam a existência de uma nova forma de filiação, a afetiva, aceita concomitantemente com a filiação biológica, e que os tribunais têm se posicionado a favor desse recurso quando da predominância do interesse e bem estar dos filhos. Desta forma, é notório o reconhecimento expresso do direito do parentesco consanguíneo, civil e o decorrente da afetividade.

Cabe mencionar que o delineamento de tal artigo é composto por pesquisas bibliográficas de autores que tratam sobre o tema aqui discutido, além de conteúdos extraídos de sites de internet, baseados na busca de informações referentes a dupla paternidade no registro civil e sobre o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Também foi realizada uma pesquisa em jurisprudências, como será demonstrado no último tópico deste trabalho.

1 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FILIAÇÃO PATERNA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Com o fito de explanar a discussão proposta, busca-se nesse primeiro tópico trazer a mudança no conceito de família alcançada ao longo do tempo, fazendo uma abordagem panorâmica relacionada ao final com a paternidade

socioafetiva e posteriormente, a aplicação do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente nas relações paterno-filiais.

1.1 A Evolução Legislativa do Conceito de Família

De acordo com as necessidades sociais, as normas que organizam a sociedade sofrem mudanças. Assim, no âmbito do direito civil, mais especificadamente o direito de família, a evolução acontece em conformidade ao avanço cultural dos povos (LOPES, 2014). Dessa forma, o conceito de filiação, bem como o de família, são complexos, por sofrerem variações no tempo e no espaço. Essas variações conceituais e, sobretudo legais, são necessárias, não podendo o direito civil ficar estático diante da necessidade de se adequar ao contexto social (DINIZ, 2014).

E tal aspecto do direito de família foi muito bem observado por Maria Helena Diniz (2014, p.17):

Constitui o direito de família o complexo de normas que regulam a celebração do casamento, sua validade e os efeitos que dele resultam, as relações pessoais e econômicas do matrimônio, a dissolução deste, a união estável, a relação entre pais e filhos, o vínculo de parentesco e os institutos complementares da tutela e da curatela, [...].

O conceito de família sofreu importantes alterações ao longo do tempo. Na antiguidade predominava o modelo tradicional de família paternalista, onde a figura central da família era o pai, por ser esse o garantidor da subsistência familiar.

Outrossim, nesta época, verificava-se que os filhos e a mulher não eram detentores de direitos. A figura do homem como “chefe de Família” predominava frente a um contexto moral e religioso, que, de certa forma, exigia uma determinada postura social que enfatizava a importância do matrimônio como forma de constituição familiar (LOPES, 2014).

Regidos pelo Código Civil de 1916, essas famílias patriarcais no que tange à filiação, consideravam a desigualdade entre filhos havidos ou os não havidos do casamento, o que exemplifica expressões como “filho bastardo”, tão conhecida pelos rastros históricos deixados pelos antepassados. Sendo esse um modelo que restringia direitos, inclusive sucessórios, desses filhos considerados ilegítimos (FUGIMOTO, 2016).

Considerando o objeto do direito de família, e tendo tal termo diversidade de sentidos, cabe explicar conceitos que, na seara jurídica, encontram três acepções fundamentais do vocábulo família, que se subdivide em: amplíssima, lata e restrita. No sentido amplíssimo estão inclusos todos os indivíduos ligados por consanguinidade ou afinidade; na acepção lata, além dos cônjuges ou companheiros e seus filhos, abrange os parentes na linha reta ou colateral, bem como os afins; já a restrita é a família ligada pelo laço do matrimônio e da filiação, ou seja, os cônjuges e a prole (DINIZ, 2014).

A partir dos breves conceitos, salienta-se que a Constituição de 1988 inovou a ideia de que a família somente se constituía pelo casamento⁶, admitindo que a entidade familiar também deriva da união estável, da comunidade monoparental, que vem a ser aquela formada por qualquer dos genitores e seus descendentes. Cabendo em todos os conceitos familiares, critérios de efeitos sucessórios, alimentares, implicações fiscais e previdenciárias e da autoridade (DINIZ, 2014).

Em contraste com o que aponta a Constituição vigente, o Código Civil de 1916 trazia a proteção legal à família legítima, aquela reconhecida a partir do matrimônio, cuja dissolução era vedada. Os filhos ilegítimos eram considerados frente a circunstâncias de concepção, naturais, espúrios ou adulterinos.

Os naturais eram frutos de uma relação sem impedimentos legais, porém não possuíam uma relação matrimonial; Os espúrios seriam filhos de relação proibida por lei, também conhecida como adulterinos ou incestuosos. Nos dizeres de Maria Berenice Dias (2015, p.32): “[...] Trazia estreita e discriminatória visão da família, limitando-a ao casamento. Impedia sua dissolução, fazia distinções entre seus membros e trazia qualificações discriminatórias às pessoas unidas sem casamento e aos filhos havidos dessas relações” (2015, p.32).

Tal texto legal tinha perceptível caráter patrimonialista e defendia extremamente o patriarcalismo social, com evidente privação de direitos femininos, sendo aceitável o reconhecimento dos filhos naturais pelo fato do não impedimento legal, considerada exceção na legislação vigente à época. Havendo vedação legal

⁶ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado: § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

absoluta para a filiação espúria, não valorizando juridicamente esse vínculo biológico como forma de punir os filhos pelo erro dos pais (DIAS, 2015).

As famílias iniciaram uma mudança conceitual a partir da Constituição Federal de 1988, como afirma Maria Berenice Dias (2015, p.32), “Instaurou a igualdade entre o homem e mulher e esgarçou o conceito de família, passando a proteger de forma igualitária todos os seus membros.” Desta premissa de igualdade, o conceito de família ganha uma maior amplitude, que redimensiona as relações entre pais e filhos.

Considerando a omissão do Código Civil de 2002 com relação a filiação socioafetiva, tratando apenas da filiação biológica, ressalta-se que a afetividade é imprescindível na relação entre pais e filhos. Sendo reconhecida por parte da doutrina e jurisprudência pátria (FUGIMOTO, 2016).

Sendo assim, “a família, como vimos, é um fenômeno fundado em dados biológicos, psicológicos e sociológicos regulados pelo direito” (Venosa, 2005, p.25), reiterando a necessidade de contextualização social e justificando todas as conquistas jurídicas alcançadas ao longo do tempo, onde do ponto de vista social e psicológico e não somente biológico, o vínculo afetivo passa a ser considerado na relação parental.

Indubitavelmente existe uma compreensão ética analisando a filiação pelo critério da afetividade, prestigiando-se o comportamento de pai e filho ao longo do tempo. Nos casos em que há a incidência da socioafetividade, a filiação é alicerçada no amor, no vínculo estabelecido pela convivência do que na procriação. É o filho do coração, que decorre de opções feitas durante a vida (DE FARIAS, 2015).

1.2 A paternidade Biológica, Registral e a Paternidade Socioafetiva

Durante muito tempo somente a filiação matrimonial, aquela que se originava do sacramento matrimonial que trazia a ideia de verdade biológica; a biológica, comprovada ou não por exames de DNA e a registral, prevaleceram como fenômenos de reconhecimento paternal (VENOSA, 2005).

Discute-se no âmbito da filiação a paternidade, pois no entendimento de muitos doutrinadores predominava a verdade dogmática de que a maternidade era evidente e a paternidade poderia não ser. “[...] em passado não muito remoto, que a maternidade era sempre certa (*mater semper certa est*); a paternidade era sempre

incerta (*pater semper incertus est*) (VENOSA, 2005). Embora com a evolução científica a essa verdade tradicionalmente conhecida, trouxe um nova afirmação, de que se pode comprovar a paternidade biológica através de exames, reestruturando assim a esfera jurídica.

Menciona Venosa (2005, p.244):

De qualquer modo, no campo do Direito, por maior que seja a possibilidade da verdade técnica, nem sempre o fato natural da procriação corresponde à filiação como fato jurídico. O legislador procura o possível no sentido de fazer coincidir a verdade jurídica com a verdade biológica, levando em conta as implicações de ordem sociológica e afetiva que envolve essa problemática.

Para o autor, ainda que haja a verdade biológica, essa nem sempre se atrela ao fato jurídico. Ainda que a legislação queira coincidir ambas, há que considerar questões relacionadas aos vínculos afetivos e sociológicos, priorizando a importância social que tem o afeto para a constituição das famílias.

A paternidade biológica é o vínculo consanguíneo, estabelecido em linha reta de primeiro grau entre o filho e aquele que colaborou em sua concepção, podendo advir de relação sexual entre os genitores, de inseminação artificial homologa ou heteróloga (DINIZ, 2014).

Já a paternidade registral se constitui a partir do registro de nascimento, trazendo, desse modo, ainda que não seja de fato a verdade biológica, a presunção de veracidade. Conforme o Código Civil Brasileiro, em seu artigo 1.604⁷, menciona que ninguém pode vindicar contrariedades ao que consta em registro civil, exceto se comprovado erro ou falsidade no registro, podendo ser reconhecida a filiação por outros meios, quais sejam: escritura pública, testamento, declaração perante o juiz ou escrito particular (DINIZ, 2014).

Dessas relações jurídicas entre pais e filhos que se formam seja por fatores biológicos, a paternidade consanguínea, seja a filiação registral que vincula uma pessoa a outra que a recebeu como filho através de reconhecimento em registro civil, ou a paternidade constituída pela afetividade, ambas são resguardadas pelo princípio da igualdade, como dispõe o artigo 227, parágrafo 6º da Constituição Federal de 1988: “[...] § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou

⁷ Art. 1.604. Ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro.

por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.”

Considerando que perdurou por significativo espaço de tempo a omissão da legislação em reconhecer o princípio da afetividade como forma legal de paternidade, e, como colocado anteriormente, há do ponto de vista sociológico, a necessidade de adequação do direito aos anseios sociais.

A partir dessa ideia, conforme salienta “o enunciado 256 do CJF-art. 1.593. A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil” (CASSETARI, 2016, p.24). Dessa premissa, a parentalidade socioafetiva passa a ser visualizada na interpretação de que aquele que constitui a posse de estado de filho, ou seja, é acolhido, reconhecido e recebe o mesmo status de filho, detém o parentesco civil. Diz ainda que é compreensível a parentalidade socioafetiva a partir da ideia de que pode ser definida como o vínculo de parentesco civil entre pessoas que não possuem entre si vínculo biológico, mas que vivem como se assim o fossem, decorrente de um vínculo de afetividade nutrido reciprocamente entre elas.

Conforme De Farias (2015, p.591),

[...] o critério socioafetivo de determinação do estado de filho, como um tempero ao império da genética, representando uma verdadeira desbiologização da filiação, fazendo com que o vínculo paterna-filial não esteja somente na transmissão de gens.

Assim, amplia-se o vínculo de paternidade com base somente em critério biológico, estendendo ao critério da filiação aquele oriundo da afetividade. Os efeitos do reconhecimento da paternidade advinda da afetividade como parentesco civil não restringe a biológica, mas há que se falar na aplicação ao caso concreto, pois existe nas relações familiares distinção na sua formação, fazendo com que aplicação desse instituto de reconhecimento paternal se adeque ao caso concreto, resguardando o interesse do filho. Explica Farias (2015, p.591) que:

[...] Isso não significa, todavia, que o critério suplantara, cegamente, o biológico. É certo – e isso não se pode colocar em dúvida – que somente no caso concreto, considerada as mais diferentes circunstâncias e elementos de prova, é que será possível definir um determinado critério para estabelecer o vínculo paterno-filial. Em determinados casos, pode ser o biológico (imagine-se que um homem que engravidou uma mulher, com quem manteve um brevíssimo relacionamento, sequer voltando a travar um

contato com ela ou com o rebento nascido – nesse caso, a solução passará pelo critério biológico). Noutros, o afetivo pode sobrepujar (basta pensar no exemplo conhecido da “adoção à brasileira”, quando um homem cria, cuida, educa, concede amor e carinho a um filho que registrou sabendo não ser decorrente de seu material genético e, posteriormente, tenta negar o vínculo que se estabeleceu – aqui tem relevo o critério afetivo).

Convém dizer que provada à prevalência da socioafetividade no caso concreto, é merecida a mesma proteção e valor que confere aos vínculos filiatórios-biológicos. Assim, dependendo de cada caso, deverá ser estabelecido pelo magistrado, que considerará as especificidades das circunstâncias apresentadas, bem como o melhor interesse do filho.

Uma vez declarada à vontade consubstanciada no ato de reconhecimento, não enseja à revogação do ato de registro da filiação. “[...] Com proteção em recentes reformas do Direito contemporâneo, por denotar uma verdadeira filiação registral, portanto jurídica, porquanto respaldada na livre e consciente intenção de reconhecimento voluntário” (Farias, 2015, p.550). O reconhecimento seja voluntário ou judicial, produzirá todos os efeitos de uma relação paterno-filial, sendo um ato declaratório que constata uma situação existente, possuindo todos os direitos e deveres recíprocos entre pai e filho constantes nos ditames legais referentes à matéria.

Com a finalidade de proteger as relações paternas que nascem do afeto, respeito, convivência habitual e cuidados, e com o intuito de priorizar o melhor interesse da criança e do adolescente, o ordenamento jurídico brasileiro reconheceu esse instituto da paternidade socioafetiva, instituindo ainda a dupla paternidade no registro civil.

Em caso levado à análise do Supremo Tribunal Federal, venceu o voto que reconhece a possibilidade da dupla paternidade-biológica e afetiva- em registro civil, como ponderou o ministro relator Luiz Fux, RE 898.060/SC: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais”.

Reitera assim a compreensão de igualdade entre as figuras paternas, biológica e socioafetiva, com as conseqüentes responsabilizações decorrentes da dupla paternidade, intensificando dessa forma, a maior proteção ao interesse dos filhos.

2 O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NAS RELAÇÕES PARENTAIS

Acerca dos princípios constitucionais, convém dizer que são eles a porta de entrada para a interpretação do direito. São os primeiros a serem invocados em processo hermenêutico, e diante da lei, merecem primazia. Assim, no direito de família, consagram-se de forma acentuada os reflexos dos princípios que a Constituição Federal traz como valores sociais fundamentais e que não se distanciam da contemporânea concepção de família, que adequam suas estruturas e conteúdo à legislação constitucional (DIAS, 2015).

Convém dizer que os princípios incorporam valores éticos e exigência de justiça, construindo um suporte axiológico que culmina na harmônica estrutura do sistema jurídico. Ressalta-se a autora a frase de Daniel Sarmento, onde afirma que se o direito não contivesse princípios, mas apenas regras jurídicas seria possível a substituição dos juízes por máquinas (SARMENTO *apud* DIAS, 2015, p.44).

Por tais razões, é imprescindível discorrer sobre os princípios constitucionais para estabelecer o surgimento do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, que nasce a partir do princípio da dignidade da pessoa humana⁸. Como afirma Dias, (2015, p.44), “o princípio da dignidade humana é o mais universal de todos os princípios. É um macroprincípio do qual se irradiam todos os demais [...]”.

A autora afirma a necessidade de preservação das características dos princípios constitucionais e quando existir momentâneo antagonismo entre estes, levar-se á em consideração o peso relativo de cada um, sem privá-los de suas substancias elementares. E, havendo conflito entre princípios de semelhante hierarquia e importância, a medida de ponderação fica decidida em favor do absoluto princípio da dignidade humana.

Dos princípios gerais aplicáveis a todos os ramos do direito, o princípio da dignidade, da igualdade, da liberdade, assim também o da proibição do retrocesso social e da proteção integral a crianças e adolescentes, independentemente da situação em que se apresentem, prevalecem (DIAS, 2015).

⁸ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana;

Necessário se faz, ao mencionar sobre o princípio da dignidade humana como reconhecedor de crianças e adolescentes como sujeitos de direito, frisar o que diz Caio Mário (2017, p.68):

Constitui hoje grave problema no mundo inteiro a proteção à criança e ao adolescente. Em 1959, a Organização das Nações Unidas aprovou a “Declaração Universal dos Direitos da Criança”, instituindo a primeira mobilização da consciência coletiva, e despertou o mundo civilizado para esse tema que ocupa o primeiro plano nas reformas sociais contemporâneas. Essa sessão realizada aos 20 de novembro de 1989, a Assembleia da ONU aprovou por unanimidade a “Convenção sobre os Direitos da Criança”, a qual foi ratificada, pelo Brasil em 1990 através do Decreto nº 99.710/1990.

Desse modo, o resultado dos esforços de muitos países, a Convenção consagra a “Doutrina Jurídica da Proteção integral”, onde os direitos inerentes a crianças e adolescentes trazem características específicas devido à condição de pessoas em desenvolvimento. Atuam conjuntamente com as políticas básicas voltadas para essa faixa etária que atinge a infância e adolescência, a família, a sociedade e o Estado.

Para definir o conceito de criança e adolescente, aduz Silva (2017, p. 70):

[...] O Estatuto considera, para efeito de seus princípios, que a proteção compreenda como sujeitos de direito (art. 2º): 1) criança é a pessoa até 12 anos de idade; 2) adolescente é, em princípio, o indivíduo entre doze e dezoito anos, embora, excepcionalmente, o Estatuto seja aplicado às pessoas entre dezoito e vinte e um anos. Desenvolvendo esses conceitos, o Estatuto enuncia os princípios que enfatizam os direitos fundamentais da criança e do adolescente [...]

Nesse contexto, traz ainda a Convenção Universal dos Direitos da Criança e do Adolescente em seu artigo 3º, inciso I, que em correspondência as decisões relativas à criança, “adotadas por instituições públicas ou privadas de proteção social, por tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, levarão em conta, primordialmente, o superior interesse da criança.”

A partir dos tratados e convenções que asseguravam à pessoa em desenvolvimento a garantia de direitos universais de dignidade humana, a

Constituição Federal de 1988 em seu artigo 227 enunciou esse princípio programático de proteção⁹.

Alicerçado em texto constitucional de integral proteção aos direitos da criança e do adolescente, os legisladores brasileiros tiveram inspiração para a elaboração do Estatuto da Criança e do Adolescente, com advento da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990. Este diploma legal é minucioso em termos de proteção e assistência, definindo medidas de direitos, de esfera administrativa, de punições, efetivando assim o assistencialismo e protecionismo a criança e ao adolescente (SILVA, 2017).

O Estatuto da Criança e do adolescente apresenta um capítulo exclusivo às medidas de proteção, trazendo em seu artigo 100, parágrafo único, inciso II¹⁰ a terminologia “proteção integral e prioritária” aos titulares da interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida nesta lei, reafirmando o caráter de primazia desses direitos.

Apresenta-se, portanto, a essa faixa etária compreendida entre a infância e a adolescência, os direitos expressos à proteção integral na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, haja vista a importância que desempenha na estruturação da sociedade, reconhecendo todos os direitos inerentes à pessoa humana, bem como aqueles destinados a pessoas em condição de desenvolvimento. Em suma, o texto legal traz a defesa aos interesses dos infantes sobrepondo-se a determinados interesses ou bens juridicamente tutelados.

Buscando aclarar o que norteia o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, o art. 3º parágrafo único da Lei 8.069/90-Estatuto da Criança e do Adolescente, diz que:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as

⁹Art. 227: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

¹⁰ Art. 100: Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários. **Parágrafo único.** São também princípios que regem a aplicação das medidas: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) **II** - proteção integral e prioritária: a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida nesta Lei deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016).

Neste âmbito, a meta fundamental dessa proteção legal é o desenvolvimento como pessoa humana. Acredita-se que uma sociedade será considerada justa no momento em que oportunizar condições de íntegro desenvolvimento às suas crianças e adolescentes. Devendo entender a proteção integral como direitos próprios apenas daqueles classificados como em fase de desenvolvimento (CURY, 2008).

O texto constitucional brasileiro e a lei 8.069/90 colocam o Brasil na vanguarda de legislações que priorizam a criança, e representam um extraordinário progresso. No art. 4º do mesmo dispositivo legal¹¹, afirma categoricamente o dever da família e da sociedade em geral, bem como do poder público de assegurar com absoluta prioridade a efetivação desses direitos e dar-lhes a especial proteção. Proteção essa que já não é mais uma obrigação exclusiva da família, mas um dever de todos (CURY, 2008).

O art. 5º¹² traz uma repetição de texto constitucional referentes aos direitos fundamentais infante-juvenis, seja por ação ou omissão, haverá punição prevista em lei para aquele que atentar a esses direitos, visando garantir que nenhuma criança ou adolescente seja objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Ante a essas garantias legais, observa-se que, nas relações paterno-filiais, o princípio do melhor interesse da criança abrange tanto a produção legislativa quanto o entendimento do judiciário para cada caso concreto, decidindo sempre em favor do bem-estar da criança e não dos pais, confrontando os interesses dos pais às reais

¹¹ Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

¹² Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

vantagens para o filho. Contudo, atrelar o melhor interesse da criança, que é avaliado por terceiros, incluindo a pluralidade de formas de famílias do mesmo modo protegida pela Constituição, não parece fácil aos Juizados da Infância e Juventude (MATOS; DE OLIVEIRA, 2012).

O melhor interesse da criança e do adolescente recebe os reflexos do princípio da dignidade da pessoa humana, onde ambos compactuam na proteção pluralizada, e não podem se restringir a meras concepções pré-estabelecidas, mas de uma sensível análise a nova realidade civil-constitucional que recepiona a diversidade familiar. Dada à fluidez e subjetividade do operador, seja ele psicólogo juiz ou assistente social, a aplicação do princípio reclama um alto grau de sensibilidade (MATOS; DE OLIVEIRA, 2012).

Dessa forma, é compreensível que “o interesse da criança deve prevalecer na questão da paternidade” (MENDES, 2017, p.66), pois a partir desse pressuposto, faz-se uma conexão em torno da afetividade como um aspecto a ser analisado em favor do bem estar da criança, quando esta esteja em situação de análise jurídica de seus interesses paternos-filiais, como melhor expõe Pablo Stolze (2014, p. 73):

Mas o fato é que o amor – a afetividade – tem muitas faces e aspectos e, nessa multifária complexidade, temos apenas a certeza inafastável de que se trata de uma força elementar, propulsora de todas as nossas relações de vida. Nesse contexto, fica fácil concluir que a sua presença, mais do que em qualquer outro ramo do direito, se faz especialmente forte nas relações de família.

A compreensão social da família é tão forte, que crianças e adolescentes gozam, no seio da família, de proteção plena e prioridade absoluta em seu tratamento. Em especial no caso dos filhos, quer sejam crianças ou adolescentes, a incidência do princípio do melhor interesse se faz ainda mais presente. Devendo harmonizá-lo cada vez mais às demandas, e depositar na ciência jurídica um olhar inclusivo pela ótica do afeto, que não exige forma fixa (GAGLIANO, 2014). Importa compreender como isso se dá na prática, conforme se aborda no capítulo seguinte.

2 POSICIONAMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRIDENCIAL PÁTRIO EM RELAÇÃO À DUPLA PATERNIDADE NO REGISTRO CIVIL

A importância da paternidade no desenvolvimento familiar deve-se ao fato de que a partir da família, as outras relações sociais acontecem positivamente ou negativamente. A formação educacional, os valores, a definição de futuro, advém da família, e isso ocorre desde os primórdios. A paternidade é determinante na vida do indivíduo, gerando fortes consequências em sua formação socioafetiva, assumindo, desta forma, proposições diferenciadas conforme se estabeleça essa paternidade (MENDES, 2017).

A realidade familiar evoluiu em muitos aspectos, minimizando a diferenciação de responsabilidade, sendo igualmente exercida entre o homem e a mulher, não admitindo mais a prevalência da paternidade sobre a maternidade, sem a hierarquização da figura paterna na família. Muito embora, quando se imagina a paternidade *stricto sensu*, nota-se um posicionamento diferente do seu papel na família, considerando que a psicologia traz a demonstração da importância da presença paterna desde a gestação, pois além do sustento, há nesse vínculo a figura do pai como objeto de identificação para a criança (MENDES, 2017).

Assim, é notório a criação de uma divisão em relação a paternidade, numa tentativa social de reestruturar o seu processo com a separação de funções, trazendo, desta forma, duas possibilidades de paternidade: a biológica e a afetiva, como aduz Stela Maris (2017, p. 31):

A doutrina de direito de família tem levantado a bandeira no campo da paternidade para valorar um determinado tipo de comportamento paterno como a melhor forma de paternidade, qual seja, a paternidade afetiva. “Na família atual, o afeto é a razão de sua própria existência, o elemento responsável e indispensável para a sua formação, visibilidade, continuidade. Realização de si mesmo através do outro, nesse espaço reina o companheirismo e a camaradagem, em cada um busca, dentro dela, a sua própria realização, seu próprio bem-estar e felicidade.”.

A família afetiva configura-se a partir da sociedade conjugal entre homem e mulher, estando ligado diretamente ao fato de registrar em nome do pai não biológico, onde a legislação brasileira não faz qualquer distinção entre os filhos legítimos ou ilegítimos e aos adotivos, tendo estes os mesmos direitos dos filhos biológicos, sendo inaceitável qualquer distinção filial depois de constar em registro civil (MENDES, 2017).

É comum que um homem ao casar-se com uma mulher ou que viva em união estável com ela, já tendo filho, acabe cuidando e educando filho alheio como

se fosse seu, mas, em regra, desfeita essa sociedade conjugal, uma vez reconhecida essa paternidade socioafetiva, havendo civilmente o reconhecimento voluntário, este não poderá negar a paternidade e anular o registro, exceto em casos de vício de consentimento, a depender do caso concreto. Devendo para tanto, como nas expressões latinas *tractatus e reputatio*, na posse do estado de filho, ser tratado e havido socialmente como tal (TAVARES DA SILVA, 2012).

Na jurisprudência, em relação à paternidade socioafetiva, não existe posicionamento uniforme, pois as decisões variam de acordo com o caso concreto. Ao início das discussões em via de tribunal sobre o reconhecimento da paternidade com base no afeto, a Ministra relatora Nancy Andrighi¹³, aduziu que:

O reconhecimento de paternidade é válido se reflete a existência duradoura do vínculo socioafetivo entre pais e filhos. A ausência de vínculo biológico é fato que por si só não revela a falsidade da declaração da vontade consubstanciada no ato do reconhecimento. A relação socioafetiva é fato que não pode ser, e não é, desconhecida pelo Direito. Inexistência de nulidade do assento lançado em registro civil. O STJ vem dando prioridade ao critério biológico para o reconhecimento da filiação naquelas circunstâncias em que há dissenso familiar, onde a relação socioafetiva desapareceu ou nunca existiu. Não se pode impor os deveres de cuidado, de carinho, de sustento a alguém que, não sendo o pai biológico, também não deseja ser o pai socioafetivo. A *contrario sensu*, se o afeto persiste de forma que pais e filhos constroem uma relação de mútuo auxílio, respeito e amparo, é acertado desconsiderar vínculo meramente sanguíneo, para reconhecer a existência de filiação jurídica. Recurso reconhecido e provido...No ato do reconhecimento, duas 'verdades', biológica e socioafetiva, antagonizavam-se o *de cuius* optou por reconhecer a recorrente como se fosse sua filha, muito embora não fosse o seu genitor.

Neste caso, para responder que tal homem não poderia negar a paternidade e conseqüentemente anular o registro, foi argumentado que um filho não é descartável, e há previsão legal no Código Civil, no artigo 1.609¹⁴, da irrevogabilidade do reconhecimento de filho havido fora do casamento.

Em situações inversas pode ocorrer do filho querer anular o registro de nascimento que consta como pai o socioafetivo, visando buscar o reconhecimento de pai biológico. Em situações semelhantes, são analisados os interesses envolvidos para que se tenha decisão sobre a prevalência ou não da paternidade socioafetiva sobre a biológica. Como melhor exemplifica o julgado do Tribunal de

¹³ Nancy Andrighi, da 3ª Turma, julgado em 21-8-2001, em REsp 878.941/DF

¹⁴ **Art. 1.609.** O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável [...]

justiça do Rio Grande do Sul, onde o Desembargador Luís Felipe Brasil Santos, aduz que:

Não ofende a verdade o registro de nascimento que espelha a paternidade socioafetiva, se não corresponder à parentalidade biológica, pois a revelação de origem genética, por si só, não basta para atribuir ou negar a paternidade. A relação jurídica de filiação se constrói também a partir de laços afetivos e de solidariedade humana entre pessoas geneticamente estranhas que estabelecem vínculos que em tudo se equiparam àqueles existentes entre pais e filhos ligados por lações de sangue. Negaram provimento, à unanimidade (2004).

Em conexão com essa decisão, faz-se necessário dizer que a valorização da parentalidade socioafetiva obteve confirmação da IV Jornada de direito Civil, realizada em 2006, tendo sido aprovado o enunciado n. 339 do CJF/TJ, afirmando que “a paternidade socioafetiva, calcada na vontade livre, não pode ser rompida em detrimento do melhor interesse do filho”. Em 2011 foi reafirmado na V Jornada de Direito Civil, em enunciado. 519 do CJF/STJ, de autoria Maria Helena Diniz: “O reconhecimento judicial do vínculo de parentesco em virtude da socioafetividade deve ocorrer a partir da relação pai e filho, com base na posse do estado de filho para que produza efeitos pessoais e patrimoniais.” Vale ressaltar que o Estatuto das Famílias pretende incluir a previsão em ordem legal brasileira de que o parentesco resulta da consanguinidade, afinidade e socioafetividade (TARTUCE, 2017).

Com a observância desse instituto, o Supremo Tribunal Federal, reafirmando o parentesco civil por meio do afeto mútuo adquirido com a convivência, no ano de 2016, em análise sobre o tema, de acordo com tese já firmada, reconheceu que a paternidade socioafetiva constante ou não em registro civil, não impede que ocorra concomitantemente o reconhecimento do vínculo de filiação com base na origem afetiva e biológica, com os efeitos jurídicos próprios (TARTUCE, 2017).

Sendo assim, houve a consolidação da posição de reconhecimento da parentalidade civil, mas, sobretudo, a possibilidade de dupla paternidade em registro civil, ou o fenômeno da múltipla parentalidade, como menciona o autor.

Além disso, é importante mencionar que há possibilidades de reconhecimento da parentalidade socioafetiva *post mortem*, conforme consta em informativo n. 581 do Tribunal da Cidadania: “será possível o reconhecimento da paternidade após a morte de quem se pretende reconhecer como pai.”

Baseando-se no art.42, § 6º do ECA, que fala da adoção póstuma, por analogia, em havendo inequívoca vontade do *de cuius* em reconhecer a paternidade socioafetiva, seguem as mesmas regras, quais sejam, o conhecimento público da condição de filho e o tratamento ao que pleiteia o reconhecimento *post mortem*, como se filho fosse (TARTUCE, 2017).

O autor menciona ainda a decisão do Ministro Fux sobre a múltipla parentalidade, que se utilizou de um caso julgado nos Estados Unidos, tocante ao conceito de dupla parentalidade (*dual paternity*) usado pela Suprema Corte de Louisiana-EUA, que visava atender simultaneamente o melhor interesse da criança e o direito do genitor à declaração de paternidade. Em suma, as relações de pluriparentalidade não podem ficar desabrigadas de proteção, isso explica a tutela jurídica que abriga as paternidades de origem biológica e afetiva concomitantemente, provendo aos envolvidos a adequada tutela, com a valorização do princípio da dignidade humana.

Por outro lado, há um entendimento que possibilita os filhos acionarem os pais biológicos para buscarem a filiação com intuítos alimentares e sucessórios, onde Tartuce critica, por tratar-se do que ele chama de demanda frívola, com mero caráter patrimonial. Afirma que “a paternidade biológica traz em si responsabilidades que lhe são intrínsecas e que, somente em situações excepcionais, previstas em lei, podem ser afastadas” (TARTUCE, 2017, s.p.). Neste caso, há que considerar o direito da pessoa ao conhecimento de sua origem genética e ancestral como atributo de sua própria personalidade.

É necessário explanar que em regra não existe prevalência da socioafetividade, devendo prevalecer o melhor interesse da criança e do adolescente. No entendimento do Supremo Tribunal Federal, que adota a multiparentalidade, ainda que contra a vontade das partes, a criança ou adolescente não terá o vínculo com o pai socioafetivo desfeito, podendo ainda demandar a paternidade biológica, não havendo hierarquia entre estas. Pois sendo a multiparentalidade a regra, não cabe aos conflitos familiares, uma monossolução, ou seja, uma forma fechada de resolução desses conflitos parentais, a depender sempre do caso concreto.

Para melhor elucidar sobre a importância do princípio que protege o interesse do filho, há um posicionamento recente sobre a dupla paternidade no registro civil onde prioriza o melhor interesse da criança:

PATERNIDADE CUMULADA COM ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. PROVA PERICIAL (EXAME DE DNA) PATERNIDADE BIOLÓGICA DO DEMANDADO COMPROVADA. SENTENÇA RECONHECEU A DUPLA PARENTALIDADE E DETERMINOU A RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL PARA CONSTAR O NOME DO PAI BIOLÓGICO COM A MANUTENÇÃO DO PAI SOCIOAFETIVO. INCONFORMISMO DO RÉU. ALEGAÇÃO DE VÍNCULO AFETIVO COM O PAI REGISTRAL. AMPARO MATERIAL. DESNECESSIDADE DO RECONHECIMENTO CONSANGUÍNEO. AFASTAMENTO DO ESTADO DE FILIAÇÃO. ESTUDO SOCIAL E LAUDO PSICOLÓGICO. AFETIVIDADE COM O PAI REGISTRAL MESMO APÓS A SEPARAÇÃO DA GENITORA. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE QUE VAI CONTINUAR A RECONHECER A CRIANÇA COMO FILHA. DUPLA PATERNIDADE MANTIDA. VÍNCULO SOCIOAFETIVO QUE NÃO EXCLUI O BIOLÓGICO. POSSIBILIDADE DE COEXISTÊNCIA DE AMBOS. PREVALÊNCIA INTERESSE DA CRIANÇA. TESE FIRMADA EM REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos (STF, RE nº 898.060/SP. Rel. Min. Luiz Fux, j. 21.9.2016)(TJSC - AC: 08002746520138240022, Relator: SAUL STEIL, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CIVIL, Data de Publicação: 23/05/2017)

Esse posicionamento se alinha ao fato de que garantir o melhor interesse, serve ainda como um critério de controle, pois é um recurso que possibilita vigiar como se dá essa autoridade parental, sem questionamentos sobre os direitos dos pais. Desta forma, o interesse presumido da criança é receber por parte dos dois pais a educação e a garantia de bom desenvolvimento, visto que, caso algum deles abuse de suas prerrogativas, esse mesmo critério permite a retirada e o controle do exercício desse direito (LEITE, 2003).

Assim, um dado diante do tema que fica retido, é que a noção do melhor interesse elucida a evolução do direito de família nas relações paterno-filiais, abandonando o modelo paterno único e superior em proveito de ocorrências individualizadas, e ainda da diversidade social, como visível forma de dissolução da norma. Não reduzindo o a situações delimitadas, fazendo com que a decisão do juiz dependa do caso concreto, exigindo certa subjetividade na apreciação de cada caso (LEITE, 2003).

O exercício do aplicador e intérprete da lei deve consistir na harmonização das situações fáticas sociais ao contexto das diretrizes constitucionais, com intento de assegurar e ratificar os direitos da significativa parcela de laços de paternidade

constituídos através do afeto, tornando-o com valor jurídico, redirecionando o direito civil no âmbito do direito de família, que por muito tempo admitia a consanguinidade como critério maior de reconhecimento de paternidade (CARVALHO, 2012).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente estudo objetivou-se delinear assuntos considerados mais relevantes para a compreensão da proposta aqui abordada. Em vista disso, aludiu-se sobre os conceitos de família, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e sua aplicação relevante na prática, em decisões que envolvem a paternidade biológica e socioafetiva concomitantemente no registro civil.

Assim, verificou-se a expansão do conceito de família com o advento da Constituição Federal de 1988, bem como o instituto da dupla paternidade a partir dos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais pátrios que se baseiam em dados fáticos. Contudo, o que ficou perceptível foi a valoração do bem estar da criança quando da aplicação de tal instituto ao caso concreto.

Entretanto, é necessário enaltecer que a família não mais se identifica tão somente por aspectos biológicos, onde a própria família deposita na ciência jurídica a esperança na inclusão e valorização do afeto, na relevância dos interesses da criança como sujeito de direito.

Os conteúdos abordados não esgotam por inteiro o assunto, mas contribuem para ampliar o debate acerca da problemática, visto que o melhor interesse da criança convida para a discussão sobre a prevalência de uma forma de paternidade em detrimento da outra, quais sejam, a socioafetiva e a biológica, quando reconhecidas concomitantemente em registro civil.

Neste caso, a abrangência do assunto acerca da afetividade e do melhor interesse da criança, requer a interpretação do tema à luz dos paradigmas com os quais lida o direito de família atual, mas, sobretudo, a análise do caso concreto, sem que engesse a importância da aplicação de tais princípios.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 13ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

_____. Código Civil, Lei nº 10.406/2002, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente**, Lei 8.069/1990 de 13 de julho de 1990. Brasília, DF. 23 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

_____. STJ, REsp: 878941/DF 2006/ 0086284-0, Relator: Ministra: NANCY ANDRIGHI, Data do Julgamento: 21/08/2007, T3- 3ª Turma, Data de Publicação: **Diário de Justiça**, 17/09/2007, p. 267. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8880940/recurso-especial-resp-878941-df-2006-0086284-0>. Acesso em 15 de set. de 2018.

_____. TJRS AC: 08002746520138240022, Relator: Saul Steil. Terceira Câmara de Direito Civil. Data de Publicação: 23/05/2017. Disponível em: <http://liber.advisebrasil.com.br/Jurisprudencia>. Acesso em 13 de set. de 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal, RE: 898.060/SC, Relator: Min. Luiz Fux; São Paulo/ SP; Julgado em 22.9.16. Data da publicação: 29/09/2016. Disponível em: www.stf.jus.br/arquivo/cns/notitianocticia/stf/anexo/RE898060.pdf. Acesso em 26 de Ago. de 2018.

CARVALHO, Dimitri Braga Soares;
Direito de Família e Direitos Humanos/ Dimitri Braga Soares de Carvalho –
1ªedição, CL EDIJUR – Leme/SP - Edição 2012.

CASSETARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2017. Formato digital.

CURY, Munir; COELHO, João Gilberto Lucas.

Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: Comentários jurídicos e sociais. 9º Ed., atual. São Paulo: Malheiros, 2008.

DIAS, Maria Benerice. **Manual de direito das famílias.** 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. Formato digital.

DE FARIAS, Cristiano Chaves . **Curso de direito civil: famílias**, volume 6; Nelson Rosenvald. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2015. Formato digital.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**, volume 5: direito de família. 29. ed.- São Paulo: Saraiva, 2014.

FUGIMOTO, Denise Tiemi. **Paternidade socioafetiva e paternidade biológica: Possibilidade de coexistência.** 2014. Disponível em: <https://denisefugimoto.jusbrasil.com.br/artigos/151621064/paternidade-socioafetiva-e-paternidade-biologica-possibilidade-de-coexistencia>. Acesso em 15 de Mar. De 2018.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk; DE OLIVEIRA, Ligia Ziggotti. **O princípio do Melhor Interesse da criança nos processos de adoção e o direito fundamental à família substituta.** 2012. Disponível em: revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br Acesso em: 17 de Ago. de 2018.

GAGLIANO, Pablo Stolze
Novo curso de direito civil, volume 6: direito de família: as famílias em perspectiva constitucional/Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho. 4.ed.São Paulo: Saraiva, 2014. Formato digital.

LEITE, Eduardo de Oliveira
Famílias monoparentais: a situação jurídica de pais e mães solteiros, de pais e mães separados e dos filhos na ruptura da vida conjugal/ Eduardo de Oliveira Leite – 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

LOPES, Paula Ferla. **A Paternidade Socioafetiva no Ordenamento Jurídico Brasileiro.** Rio Grande do Sul, 24 de junho de 2014. Disponível em: http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2014_1/p_aula_lopes.pdf. Acesso em 05 de Maio de 2018.

MENDES, Stela Maris Vieira. **Manual de Direito de Família e Sucessões/**Stela Maris Vieira Mendes. 2ª ed. Campo Grande: Contemplar,2017.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil** – vol. V. 25 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. Formato digital.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil, v.5: **Direito de Família**/ Flávio tartuce.12.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. Formato digital.

TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz

Curso de direito civil,2: direito de família/ Washigton de Barros Monteiro, Regina Beatriz Tavares da Silva. __42. ed. ____ São Paulo: Saraiva, 2012.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 5. ed. –São Paulo: Atlas, 2005. ____ (Coleção direito civil, v.6).